SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106124 - SC (2026/0237700-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAULINO NARCISO NETO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MAURO GABRIEL GAVILAN RIQUELME - SC052939
		BRUNO MOHAMMED ZOHER JAFFAL - SC068091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *WRIT* MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de condenação pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se o *writ* deve ser conhecido e se há flagrante ilegalidade na negativa de aplicação do tráfico privilegiado ao agravante.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. À época do acórdão impugnado, a jurisprudência admitia a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso como elementos aptos a evidenciar dedicação a atividades criminosas e a afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, de modo que o acórdão da instância ordinária alinhou-se ao entendimento então vigente.

5. A alteração jurisprudencial, ainda que mais benéfica, não autoriza, por si só, a rescisão de decisão condenatória transitada em julgado nem a concessão de ordem de ofício.

6. A preservação da segurança jurídica e da eficácia preclusiva da coisa julgada impõe a manutenção do não conhecimento do *writ* na ausência de argumento suficiente para demonstrar ilegalidade flagrante na dosimetria.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59869325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:01
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3eb472c6-ff94-4029-b35d-e1da3a831b66

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59869325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:34:01
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 3eb472c6-ff94-4029-b35d-e1da3a831b66

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106124 - SC (2026/0237700-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	RAULINO NARCISO NETO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MAURO GABRIEL GAVILAN RIQUELME - SC052939
		BRUNO MOHAMMED ZOHER JAFFAL - SC068091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. *WRIT* MANEJADO COMO SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado após o trânsito em julgado de condenação pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia consiste em saber se o *writ* deve ser conhecido e se há flagrante ilegalidade na negativa de aplicação do tráfico privilegiado ao agravante.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. À época do acórdão impugnado, a jurisprudência admitia a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso como elementos aptos a evidenciar dedicação a atividades criminosas e a afastar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, de modo que o acórdão da instância ordinária alinhou-se ao entendimento então vigente.

5. A alteração jurisprudencial, ainda que mais benéfica, não autoriza, por si só, a rescisão de decisão condenatória transitada em julgado nem a concessão de ordem de ofício.

6. A preservação da segurança jurídica e da eficácia preclusiva da coisa julgada impõe a manutenção do não conhecimento do *writ* na ausência de argumento suficiente para demonstrar ilegalidade flagrante na dosimetria.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59869336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:58
Código de Controle do Documento: 201e73e4-212b-4f9e-8d3e-de34336c26c0

Trata-se de agravo regimental interposto por RAULINO NARCISO NETO DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus (fls. 63-66).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa.

No presente recurso, o agravante sustenta a admissibilidade do *writ* mesmo após o trânsito em julgado quando a matéria é exclusivamente de direito e não demanda revolvimento fático-probatório, notadamente na ausência de revisão criminal ajuizada, de modo a permitir o controle de flagrante ilegalidade que repercute diretamente na liberdade de locomoção.

Argumenta, ainda, que a denominada preclusão temporal *sui generis* não pode obstaculizar a correção de pena manifestamente ilegal, porquanto o habeas corpus não se submete a prazo decadencial e a ilegalidade é atual e objetiva, renovando diariamente o constrangimento, sobretudo quando a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada com fundamento, a seu ver, juridicamente inidôneo.

Aponta que a segurança jurídica não legitima a perpetuação de reprimenda contrária à Constituição, sendo inadequado aplicar a preclusão em hipóteses em que não se discute prova, mas apenas a idoneidade do fundamento jurídico adotado na dosimetria.

Ressalta, no mérito, a flagrante ilegalidade do acórdão de origem, que afastou o tráfico privilegiado exclusivamente em razão da existência de outra ação penal em curso, em afronta ao princípio da presunção de inocência, à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça e à tese firmada no Tema 1.139 do Superior Tribunal de Justiça.

Indica que, à época, foram reconhecidas a primariedade, os bons antecedentes e a ausência de integração a organização criminosa, não havendo elementos idôneos a evidenciar dedicação a atividades criminosas; assinala, ademais, que a outra persecução, que apesar de resultar em condenação, teria suporte probatório frágil.

Pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou o provimento do agravo regimental, com o conhecimento do habeas corpus e a concessão da ordem, aplicando-se a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o redimensionamento da pena e a fixação do regime aberto, além da substituição da sanção privativa de liberdade; subsidiariamente, requer a concessão da ordem de ofício.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA59869336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:58
Código de Controle do Documento: 201e73e4-212b-4f9e-8d3e-de34336c26c0

A decisão agravada apoiou-se em orientação consolidada e reiterada desta Corte no sentido de que o habeas corpus impetrado contra condenação já transitada em julgado, sem que se tenha inaugurado a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, não deve ser conhecido quando manejado como sucedâneo de revisão criminal, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia manifesta no édito condenatório, circunstâncias que não se fazem presentes no caso concreto.

No que se refere ao afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina fundamentou o afastamento da minorante sobretudo na existência de ação penal em curso pela prática do mesmo tipo penal.

Cumpre observar que a orientação jurisprudencial vigente nesta Corte à época da prolação do acórdão impugnado, em 7/5/2020, admitia expressamente a utilização de inquéritos policiais e de ações penais em curso como elemento apto a formar o convencimento do julgador acerca da dedicação do agente a atividades criminosas, circunstância legitimamente capaz de afastar o benefício legal do tráfico privilegiado. O acórdão estadual, portanto, guardava sintonia com o entendimento então manifestado por ambas as Turmas criminais desta Corte.

A propósito, confiram-se:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.* ***DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. AÇÕES PENAIS EM CURSO POR OUTROS CRIMES. 3 (TRÊS) ROUBOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.*** *SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. In casu, a sentença negou a aplicação da causa de diminuição de pena e* ***o Tribunal de origem concedeu a minorante, sob o argumento de que ações penais em andamento não servem para afastar a causa de diminuição, o que diverge do posicionamento firmado neste Tribunal Superior****. Precedentes.*
> *2. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.700.992/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em **15/12/2020**, DJe de 18/12/2020; grifamos.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES.*
> *DOSIMETRIA. AÇÕES PENAIS EM CURSO. AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DE REQUISITO OBJETIVO.*

Documento eletrônico VDA59869336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:58
Código de Controle do Documento: 201e73e4-212b-4f9e-8d3e-de34336c26c0

CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
1. É possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para a formação da convicção de que o Réu se dedica às atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.
(...)
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 539.666/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em **5/3/2020**, DJe de 9/3/2020.)

A superveniente fixação do Tema 1.139/STJ, ocorrida somente em agosto de 2022, ou seja mais de dois anos após o trânsito em julgado da condenação, não tem o condão de desconstituir a coisa julgada penal já formada.

É pacífico nesta Corte Superior que a mera alteração de compreensão jurisprudencial, ainda que mais benéfica ao réu, não autoriza, por si só, a rescisão de decisão condenatória transitada em julgado, notadamente quando o entendimento aplicado pela instância de origem estava em consonância com a jurisprudência então vigente.

Admitir-se o contrário implicaria comprometer a estabilidade das relações jurídicas definitivamente constituídas, em prejuízo da segurança jurídica que rege o sistema processual penal.

Exemplificativamente:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. PRECLUSÃO TEMPORAL. DOSIMETRIA DA PENA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
(...)
5. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio; excepcionalmente admite-se ordem de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade.
6. O lapso superior a uma década entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da revisão criminal na origem e do habeas corpus configura preclusão temporal, impondo a preservação da segurança jurídica e da eficácia preclusiva da coisa julgada.
7. Mudança jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado, ainda que mais benéfica, não autoriza revisão criminal nem concessão de ordem de ofício para aplicar retroativamente entendimento sumulado.
(...)
(AgRg no HC n. 1.067.637/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)

Documento eletrônico VDA59869336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:58
Código de Controle do Documento: 201e73e4-212b-4f9e-8d3e-de34336c26c0

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, deve ser mantida a conclusão de não conhecimento do *writ*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59869336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 09/09/2026 15:33:58
Código de Controle do Documento: 201e73e4-212b-4f9e-8d3e-de34336c26c0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0237700-8

AgRg no
HC 1.106.124 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026047620198240113 26047620198240113 50199327120238240022

EM MESA JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	BRUNO MOHAMMED ZOHER JAFFAL
ADVOGADOS	:	MAURO GABRIEL GAVILAN RIQUELME - SC052939
		BRUNO MOHAMMED ZOHER JAFFAL - SC068091
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	RAULINO NARCISO NETO DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAULINO NARCISO NETO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	MAURO GABRIEL GAVILAN RIQUELME - SC052939
		BRUNO MOHAMMED ZOHER JAFFAL - SC068091
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59848517 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:35:17
Código de Controle do Documento: 3E7BD136-0E33-4638-B766-69FCFE93692D